



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031.3/2019

“Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa Governador do Estado, tendente a instituir o Programa Estadual de Transporte Escolar destinado aos alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, em cumprimento aos termos do art. 10, VII, da Lei nacional nº 9.394, de 1996¹.

A proposição em foco encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada, qual seja, instituir o Programa ora ansiado;

2 – o art. 2º, por sua vez, dispõe que os Municípios que optarem por executar o transporte escolar no lugar do Estado farão jus a recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado da Educação, deduzidos desse montante “o valor referente ao custo da cedência de professores do Estado para o Município”.

3 – o art. 3º especifica a forma como se dará o cálculo referente ao valor de repasse do Estado aos Municípios, mencionado no dispositivo anterior;

¹ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

4 – o art. 4º estipula que o repasse de recursos em análise “independe de convênio, acordo ou ajuste”, devendo o Município utilizar a verba inteiramente nesse intento;

5 – o art. 5º atribui à Secretaria de Estado da Educação fazer constar de seu sítio eletrônico “os valores repassados a cada Município e o correspondente número de alunos transportados”;

6 – o art. 6º ordena que as despesas decorrentes da execução da proposição em estudo “correrão à conta das dotações próprias do orçamento da SED”; e

7 – o art. 7º estipula a cláusula de vigência para a data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos (fls. 03 e 04), a norma projetada demonstra sua relevância ante a revogação do art. 132 da Lei Complementar estadual nº 381, de 2007², que regulava o assunto, fazendo-se necessário restabelecer os dispositivos que perderão sua vigência em 180 (cento e oitenta) dias, “contados a partir da publicação da Lei Complementar nº 741, de 2019³”, sendo “premente a necessidade de edição de veículo normativo que tenha por objeto a regulamentação da matéria”, motivo pelo qual se requer a sua tramitação em regime de urgência.

O Projeto de Lei Complementar em estudo encontra-se instruído com Parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (fls. 09 a 10 v.), que se manifestou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, porque, dentre outros elementos, fundamenta-se no art. 208, VII, da Constituição Federal, que atribui ao Estado a garantia do transporte aos educandos, bem como obedece “a regularidade formal do processo”.

² Lei Complementar estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, que “Dispõe sobre servidores e serviços públicos e estabelece outras providências”.

³ Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”. n



Por último, consta dos autos em apreço Informação expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 11), que assevera tratar-se a matéria de “continuidade de programa obrigatório oferecido pelo Estado”, com impacto de R\$ 5 milhões por ano, aumento que “pode ser realizado com a programação de 2020”.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cabe reafirmar que o cerne do Projeto de Lei Complementar em foco é a necessidade de se reeditar dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 741, de 2019, qual seja, o art. 132 da Lei Complementar estadual nº 381, de 2007, que regulava o transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino.

Em consulta à legislação citada, constatou-se que a Lei Complementar estadual revogadora, qual seja, a de nº 741, de 2019, revogou o art. 132, da Lei Complementar estadual nº 381, de 2007, estabelecendo, em seu art. 175, que os efeitos da revogação dar-se-ão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, que ocorreu na data de 11 de julho do ano de 2019⁴, o que ratifica a urgência de nova regulamentação de seus termos.

Ao se confrontar o dispositivo revogado e o texto da proposição em tela, verifica-se a existência de pequenas alterações de ordem administrativa, sendo a mais significativa aquela discriminada na Informação exarada pela Secretaria de Estado da Fazenda⁵ (fl. 11), relacionada à ampliação dos recursos aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano inferior a 90% (noventa por cento), o que “pode ser realizado com a programação de 2020”, de acordo com a Diretoria do Tesouro Estadual daquela Pasta.

Partindo-se à efetiva análise da matéria, tem-se que a iniciativa de cunho governamental encontra guarida nos arts. 8º, II, 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências do Estado e também quanto àquelas

⁴ Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 21.054, de 11/07/2019.

⁵ Informação DITE/SEF nº 221/2019.

conferidas privativamente ao Governador do Estado, vez que a pretensa norma objetiva tratar de matéria eminentemente administrativa, da seara de atribuições do Poder Executivo estadual. Esses dispositivos constitucionais preceituam que ao Estado compete “organizar seu governo e a própria administração”; que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”; e que é atribuição privativa da citada autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”; respectivamente.

Ainda, constante da Carta Magna estadual, indica-se o art. 10, IX, que assim dispõe:

Art. 10. Compete ao **Estado** legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino e desporto;

[...]

(grifo acrescentado)

No que toca exatamente ao objeto da matéria em estudo, vige, em âmbito nacional, a Lei nº 9.394, de 1996, citada no primeiro dispositivo da norma almejada e que, em seu art. 10, VII, dispõe expressamente que “os Estados incumbir-se-ão de (...) assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”.

Ademais, no que se refere ao meio proposto, tem-se o estabelecido no art. 57, VII, da Constituição de Santa Catarina, cuja previsão se dá no sentido de que serão complementares as leis – dentre outras situações – que dispuserem sobre a “organização do sistema estadual de educação”.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0031.3/2019**, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise de sua admissibilidade caso constatada a sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO e adequação à LOA, nos termos do regimental art. 144, II, parte inicial, c/c art. 145, caput, parte final), e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a



análise de seu mérito, em face do interesse público (nos termos do regimental art. 144, III), em atenção ao despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora